

21/12/63  
2.300

2.1.03 - 92

1501



# Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Em de

de 19

Publicada no "Diário de S.J.Cs" nº 2 300, de 31 de dezembro de 1964

L E I N.º 1.029  
do 20 de dezembro de 1963

A Câmara Municipal de São José dos Campos decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

## TÍTULO I

### DO IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

#### CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - O imposto de Indústrias e Profissões, será devido por todas as pessoas, naturais ou jurídicas, que, no município, por conta própria ou de terceiros, explorarem a indústria ou o comércio, em quaisquer das suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, ou exerçam qualquer profissão, arte, ofício ou função.

Só unico - Estão também sujeitos ao imposto os agentes, prepostos ou representantes de firma estabelecida ou não no município, ainda que as atividades destas se desempenhem por conta de terceiros e se limitem a pedidos ou encargos através de amostras.

#### CAPÍTULO II

#### DA TARIFA

Artigo 2º - Esse imposto será constituido e devido na conformidade das respectivas tabelas que integram esta lei, considerando-se em conjunto ou separadamente os seguintes elementos, segundo a natureza da atividade:

- a) - o capital;
- b) - o movimento econômico anual;
- c) - o maior ativo mensal;
- d) - o número de empregados ou operários;
- e) - o valor locativo anual;
- f) - o total das vendas anuais;
- g) - a renda bruta anual;
- h) - o total das comissões sobre as vendas anuais.



# Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Fls. 2

Estado de São Paulo

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

de 19

Parágrafo 1º - O movimento econômico, tratando-se de lançamento inicial, será estimado tendo em vista, entre outros dados, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor da mercadoria fabricada ou em depósito, ou em estoque, as despesas com a manutenção e a localização do estabelecimento.

Parágrafo 2º - As atividades não especificadas nas tabelas, serão tributadas de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de característica.

Parágrafo 3º - Os bancos e filiais e casas bancárias serão lançados pelo maior ativo mensal, computando-se, também, as contas de compensação.

Parágrafo 4º - O contribuinte sujeito ao Imposto de Transações do Estado, será tributado pelo volume das transações realizadas, obedecida a porcentagem da tabela correspondente desta lei.

Artigo 3º - Quando, no mesmo estabelecimento ou local o contribuinte exercer mais de uma atividade, sob uma só administração, e com escrituração comum, prevalecerá a que estiver sujeita a tributação mais elevada.

§ único - O imposto poderá incidir separadamente sobre cada uma das atividades exercidas pelo mesmo contribuinte, quando houver contabilidade regular que possibilite a separação do lançamento, quando não se tratar de atividades conexas ou dependentes.

Artigo 4º - Serão considerados distintos para efeito de lançamento os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer a mesma atividade.

Artigo 5º - Os depósitos fechados, destinados exclusivamente para guarda de mercadorias e exposição serão taxados pelo valor locativo anual, ou mediante arbitramento.

Artigo 6º - As firmas cuja matriz esteja situada fora do município deverão ser lançadas com base no movimento econômico verificado no município, ainda que as vendas sejam contabilizadas na matriz.

Artigo 7º - Os feirantes, ambulantes e provisórios, pagarão o imposto de acordo com a Tabela Anexa a esta lei.

## CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Artigo 8º - As pessoas de que trata o artigo 1º desta lei, para efeito de lançamento, são obrigados a promover sua inscrição na Secção da Receita da Prefeitura Municipal, 15 (quinze) dias após o início das atividades, fornecendo à Prefeitura os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta realização do lançamento do imposto.



*Prefeitura da Estância de S. José dos Campos*

*Estado de São Paulo*

Fls. 3

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

de 19

§ único - Não se incluem na obrigação deste artigo as atividades abrangidas pelos itens "a" a "j" do artigo 34 (trinta e quatro).

Artigo 9º - A inscrição será feita pelo preenchimento de uma declaração, em 3 (três) vias, fornecida pela repartição, que deverá ser assinada pelo contribuinte conjuntamente com um profissional (contador ou guarda livros).

§ único - A ficha de inscrição deverá conter, entre outros, os seguintes dados:

- a) - nome da firma;
- b) - local da atividade;
- c) - atividade tributável;
- d) - denominação do estabelecimento;
- e) - nomes dos sócios e endereços particulares;
- f) - início da atividade;
- g) - estoque inicial;
- h) - capital;
- i) - valor locativo anual;
- j) - despesa mensal;
- l) - nacionalidade e identidade do interessado;
- m) - número de mesas de bilhar, snooker, canchas de bochas, etc.
- n) - número de cadeiras de barbeiro, de cabeleireiro, de instituto de beleza, etc.;
- o) - número de empregados, operários e pensionistas;
- p) - publicidades fixas com as metragens.

Artigo 10 - Deverão proceder a inscrição, por obra a ser fiscalizada, administrada ou empreitada, os engenheiros ou empreiteiros.

§ único - A inscrição de que trata este artigo, deverá ser feita antes do início da obra, e será necessária para obtenção do alvará de construção.

Artigo 11 - As inscrições poderão ser rejeitadas no ato da entrega, quando os dados apresentados não preencham os requisitos mínimos estabelecidos na presente lei.

Artigo 12 - Qualquer modificação nos dados, informações e documentos exibidos para a inscrição, deverá ser comunicada à Prefeitura, dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da modificação sob pena de ser considerada "ex-ofício", a inscrição com relação a parte modificada e sujeitas às penalidades previstas no artigo 17 (dezessete).



# Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Fls. 4

Em \_\_\_\_\_

de 19

Artigo 13 - Os contribuintes sujeitos a inscrição ficam obrigados a exibir aos agentes lançadores, quando lhes forem exigidos, em seus próprios estabelecimentos, os documentos e livros fiscais, bem como quaisquer outros elementos julgados necessários a comprovação da exatidão da declaração.

Artigo 14 - Decorridos os prazos regulamentares, sem que os interessados tenham promovido, em forma regular, a inscrição, procederá a Prefeitura ao lançamento dos impostos "ex-ofício", com o acréscimo estabelecido no artigo 17 (dezessete).

S único - Da mesma forma se procederá no caso de recusa ou sonegação da exibição dos documentos e livros fiscais de que trata o artigo 13 (treze).

Artigo 15 - A cessação das atividades do contribuinte, bem como a transferência de firma, de local ou ramo de atividade, deverá ser obrigatoriamente comunicado à Prefeitura, por meio de requerimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, para as provisões cabíveis.

## CAPÍTULO IV

### DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 16 - Anualmente, até 31 de março será prestada por todos os contribuintes inscritos, numa declaração de atividade, utilizando os impressos próprios, e terá em vista informar, além dos dados, atualizados, constantes no artigo 9 (nove) e respectivo parágrafo, mais os seguintes:

- o total das vendas do exercício anterior;
- movimento econômico bruto assim compreendido: vendas, renda bruta, despesas, compras, estoque (atual e anterior), e comissões sobre vendas do exercício anterior;
- maior ativo mensal.

S único - Os bancos e filiais e casas bancárias, apresentarão, além da declaração, os balancetes mensais.

Artigo 17 - O não cumprimento das obrigações estabelecidas no CAPÍTULO III DAS INSCRIÇÕES E DO ARTIGO 16 (dezesseis), o lançamento será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir, e acrescido de 20%, sem prejuízo das multas a que estiver sujeito.



# Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Fls. 5

Em \_\_\_\_\_

de 19

Parágrafo 1º - O acréscimo de 20% de que trata o artigo, vigorará até o trimestre em que forem satisfeitas as exigências contidas nos dispositivos referidos no corpo do artigo.

Parágrafo 2º - Caso perdure a infração nos exercícios subsequentes, os lançamentos serão acrescidos de tantos 20% quantos forem os exercícios decorridos.

## CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

Artigo 13 - O lançamento do Impôsto de Indústrias e Profissões, será feito com base nos elementos constantes da declaração de inscrição ou de atividade.

Parágrafo 1º - O lançamento compreenderá a totalidade do exercício a que se referir e será desdobrado em 4 (quatro) parcelas de igual valor, arredondadas as frações de cruzeiros.

Parágrafo 2º - As pessoas que, no decorrer do exercício, se tornarem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir do mês que iniciarem suas atividades.

Parágrafo 3º - Para cálculo da fração do imposto devido a importância total anual será dividida por 12 (doze), cobrando-se tantos avos quantos forem os meses de atividade do contribuinte, contando-se inteiro o mês iniciado.

Parágrafo 4º - Os lançamentos decorrentes de alterações verificadas na atividade do contribuinte, serão efetuados a partir do trimestre seguinte, ao da comunicação.

Artigo 19 - No caso de inobservância do disposto nos CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, o lançamento será feito com base nos elementos que a Prefeitura possuir, "ex-ofício", com os acréscimos estabelecidos no artigo 17 e parágrafos.

Artigo 20 - A qualquer tempo, poderão ser efetuados lançamentos omitidos nas épocas próprias, por quaisquer circunstâncias, podendo a repartição providenciar a lançamentos aditivos, referentes a atividades sonegadas, e retificar falhas nos lançamentos existentes, admitindo-se ainda, quando fôr o caso, a realização de lançamentos substitutivos.

Artigo 21 - Os lançamentos serão comunicados por avisos entregues no local em que se exercer a atividade e mediante a afixação, na repartição arrecadadora, de edital contendo a relação dos nomes dos contribuintes e das importâncias coletadas.

Parágrafo único - A afixação do edital será objeto de co-



# Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Fls. 6

Em \_\_\_\_\_

de 19 \_\_\_\_

municação pela imprensa local.

## CAPÍTULO VI DAS TRANSFERÊNCIAS, REDUÇÕES E CANCELAMENTOS

Artigo 22 - Quando no transcurso do exercício houver transferência de local ou firma, mudança de gênero de negócio, anexação, etc., prevalecerá o lançamento em vigor, se a alteração não determinar aumento ou redução do imposto.

Parágrafo 1º - Quando a alteração determinar mais de 10% (dez por cento) de aumento ou redução do imposto, será o lançamento revisto a partir do trimestre em que se der a alteração.

Parágrafo 2º - No caso de já terem sido pagos os demais trimestres, será feito lançamento aditivo da diferença, ou restituindo o excesso pago.

Artigo 23 - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos fiscais anteriores.

Artigo 24 - Quando fôr encerrada a atividade de qualquer estabelecimento, serão concedidos os trimestres subsequentes, desde que tenha sido observado o disposto no artigo 15 (quinze).

Súmico - Poderá ser cancelado "Ex-Ofício", qualquer lançamento, desde que a repartição verifique de iniciativa própria a cessação da atividade.

## CAPÍTULO VII DOS RECURSOS

Artigo 25 - O contribuinte deste imposto poderá reclamar do lançamento, dentro de 15 (quinze) dias, da data do recebimento do aviso, ou da data do edital publicado pela imprensa local.

Parágrafo 1º - As reclamações deverão ser formuladas em requerimento assinado pelo interessado ou procurador, e mencionar com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam, nome e endereço da firma, e instruídos desde logo, com os documentos e comprovantes necessários.

Parágrafo 2º - A reclamação não terá efeito suspensivo, devendo o imposto ser pago dentro do prazo regulamentar, sendo restituído o excesso pago ou compensado nos trimestres seguintes, em caso de decisão favorável.

Parágrafo 3º - Findo o prazo mencionado no corpo deste artigo, sem que haja reclamação, o lançamento será considerado perfeito e o imposto devido.



# Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Fls. 7

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

de 19

Artigo 26 - A reclamação deverá ser dirigida ao Prefeito dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 27 - O despacho que decidir a reclamação ou recurso será objeto de notificação por escrito ao recorrente.

Artigo 28 - O processo de reclamação será instruído preliminarmente pela Secção Tributadora.

Artigo 29 - Sempre que apurar haja erro no lançamento oriundo de cálculos, informações inexatas, etc., poderão ser feitas as devidas retificações "ex-ofício".

## CAPÍTULO VIII DA ARRECADAÇÃO

Artigo 30 - O pagamento do imposto será feito em 4 (quatro) prestações trimestrais, iguais, com vencimentos nos meses de abril, junho, agosto e novembro, dentro dos seguintes períodos:

a) - A arrecadação será feita com desconto de 20% (vinte por cento) se as prestações foram pagas nos meses acima mencionados, dentro, porém, dos prazos fixados nos avisos de pagamento; sem desconto e sem multa, se pagas dentro dos dez dias que se seguirem à data do vencimento constante do aviso e acrescidas da multa de 10% (dez por cento) se pagas posteriormente.

b) - a falta de remessa ou de recebimento dos avisos de pagamento não será, em caso algum, motivo para que o contribuinte deixe de cumprir as determinações das leis e regulamentos em vigor.

c) - os contribuintes que não estiverem de posse de avisos, deverão efetuar os pagamentos de seus tributos nos prazos estabelecidos em editais publicados pela imprensa e afixados nos prédios onde funcionarem as repartições lançadoras e arrecadadoras, em lugar acessível ao público.

Artigo 31 - Quando o lançamento for efetuado fora da época regulamentar, o pagamento deverá ser efetuado, dentro de (trinta) 30 dias da data da entrega do aviso ou da publicação do edital.

Artigo 32 - Efetuarão o pagamento adiantadamente pelo



*Prefeitura da Estância de S. José dos Campos*

*Estado de São Paulo*

Ils. 8

Em \_\_\_\_\_

de 19

período solicitado, independente de lançamento:

- a) - os mercadores de artigos de carnaval, de natal, de fogos, etc., em instalações provisórias ou com vendas periódicas;
- b) - os bares e botequins, com instalações provisórias quando montados nos lugares destinados a festejos - recreações ou praças de esportes;
- c) - os empreendedores de leilões;
- d) - os mercadores em feiras-livres;
- e) - os vendedores ambulantes; e
- f) - as empresas de diversões, se forem ambulantes.

Artigo 33 - Os contribuintes mencionados no artigo anterior, ficam sujeitos às penalidades estabelecidas no artigo (quarenta e um) 41 desta lei, sem prejuízo da multa a que estiverem sujeitos.

CAPÍTULO IX  
DAS ISENÇÕES

Artigo 34 - Estão isentos do imposto de Indústrias e Profissões:

- a) - os vendedores de jornais e revistas sem localização fixa;
- b) - os proprietários de um único veículo dirigido por ele próprio;
- c) - os ministros ou sacerdotes de qualquer credo religioso, os diplomatas, cônsules e funcionários públicos, quando no exercício de suas profissões;
- d) - os serventuários de justiça;
- e) - os professores, jornalistas e escritores;
- f) - os diretores de firmas e gerentes de bancos e filiais de casas bancárias, quando no exercício de suas funções;
- g) - os operários, criados de servir, e condutores de veículos pela prestação de serviços pessoais;
- h) - os auxiliares ou empregados de escritórios ou estabelecimentos comerciais e industriais;
- i) - os partidos políticos regularmente registrados na Justiça Eleitoral;



*Prefeitura da Estância de S. José dos Campos*

*Estado de São Paulo*

Els. 9

Em \_\_\_\_\_

de 19

- j) - as pensões familiares que apenas fornecam comida em horas determinadas, salvo se tiverem mais de (seis) 6 pensionistas, ou volume de negócio anual de valor superior de 24 (vinte e quatro) vezes o salário mínimo em vigor no Município;
- l) - as empresas jornalísticas, as estações de rádio, emissoras e os serviços de alto-falante, legalmente estabelecidos no Município;
- m) - os hospitais, as casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos ou qualquer estabelecimento de fins humanitários, sem fito lucrativo;
- n) - as associações esportivas, recreativas e culturais, regularmente constituidas;
- o) - os estabelecimentos particulares de ensino, de qualquer grau ou natureza, que mantiverem alunos gratuitos além do número exigido pelas leis do ensino, com bolsas de estudos controlados pelo Município;
- p) - as atividades em geral dirigidas pelo serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) - Serviço Social da Indústria (SESI);
- q) - as pequenas indústrias domiciliares com volume de negócio anual até 24 (vinte e quatro) vezes o salário mínimo mensal vigorante do Município, onde só praticar o trabalho individual, por conta própria, sem portas abertas, nem reclames, placas ou letreiros e sem oficinas e aprendizes não sendo considerados como tais, os filhos menores e a mulher do industrial;
- r) - as festividades recreativas culturais, esportivas e teatrais, realizadas por pessoas ou entidades não caracterizadas com essas atividades, com fins benficiais ou filantrópicos em favor de instituição localizada no Município, cujas rendas serão controladas pela Prefeitura;
- s) - os **pequenos** negociantes ambulantes de produtos alimentícios, vegetais ou animais, industrializados ou não.



*Prefeitura da Estância de S. José dos Campos*

*Estado de São Paulo*

Fls. 10

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

de 19

- t) - as sociedades cooperativas regularmente constituídas, sediadas no Município;
- u) - os feirantes e ambulantes inválidos, desde que residam no Município e não possuam outra fonte de renda e nem bens capazes de manter as suas subsistências.

Parágrafo 1º - As isenções previstas nos itens "A" a "J", independem de requerimento, ou qualquer outra formalidade legal.

Parágrafo 2º - Deverão ser solicitadas, anualmente, mediante requerimento, devidamente instruído quanto ao preenchimento de requisitos e condições estabelecidas, as isenções previstas nos itens "l" a "v", ficando ainda os seus beneficiados obrigados à prestação de declaração de inscrição.

CAPÍTULO X  
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DE  
MULTAS E PENAS

Artigo 35 - O auto de infração será lavrado pelo funcionário competente e conterá obrigatoriamente:

- a) - nome e a residência do infrator;
- b) - ramo de negócio;
- c) - o fato constitutivo da infração, bem como o lugar, dia e hora em que se verificou;
- d) - o preceito violado e artigo da lei;
- e) - prazo para recurso;
- f) - assinatura do autuante e do infrator, ou seu representante legal;
- g) - nome e assinatura de duas testemunhas e endereços dispensáveis quando houver outros meios de comprovação da infração.

Parágrafo 1º - Se o infrator se recusar a assinar, será sua assinatura suprida pela declaração do autuante nesse sentido, feita no próprio auto, e subscrito por duas testemunhas presenciais.



*Prefeitura da Estância de S. José dos Campos*

*Estado de São Paulo*

Fls. 11

Em \_\_\_\_\_

de 19

Parágrafo 2º - A primeira via do auto de infração será, no momento, entregue ao infrator ou ao seu representante legal e a segunda via, dentro do prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas à repartição que deverá tomar conhecimento da ocorrência e determinar a iniciação do processo, que aguardará o prazo legal do recurso.

Artigo 36 - O infrator autuado poderá reclamar no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da lavratura do auto de infração.

Parágrafo 1º - Apresentada a defesa, a repartição competente examinará as razões invocadas e, após ouvir o funcionário ajuizante, encaminhará o processo ao Prefeito, a quem caberá a imposição da multa, de acordo com o grau de infração ou relevar tendo em vista as circunstâncias especiais de cada caso.

Parágrafo 2º - Sendo o recurso julgado improcedente, a multa deverá ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo 3º - Vencido o prazo da reclamação e em sua falta, e após o prazo de recolhimento da multa, a mesma será inscrita imediatamente na Dívida Ativa, para sua cobrança amigável ou executiva.

Artigo 37 - Nas reincidências específicas, as multas serão sempre aplicadas em dôbro.

Artigo 38 - As infrações às disposições da presente lei, serão punidas com multa de ₩ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a ₩ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), graduada nos termos da infração.

Artigo 39 - Fica sujeita a multa e fechamento, o estabelecimento que:

- a) - fôr encontrado funcionando sem a devida licença;
- b) - fôr condenado pelo Serviço de Saúde do Estado, por órgãos competentes do Município, comandos sanitários ou por decisão judicial;
- c) - se tornarem danosos ao sossêgo, à higiene, à segurança ou a moral pública;
- d) - deixar de afixar no estabelecimento, em lugar bem



# Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Fis. 12

Em \_\_\_\_\_

de 19

visível, devidamente rubricado pelo Tesoureiro, os comprovantes do imposto pago, referente ao trimestre em curso, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único - A punição de fechamento do estabelecimento, só se efetuará após despacho do Prefeito e processo devidamente instruído.

## CAPÍTULO XI DO AUTO DE APREENSÃO

Artigo 40 - O auto de apreensão, será lavrado pelos agentes fiscais e conterá obrigatoriamente:

- a) - nome e residência do infrator;
- b) - atividade;
- c) - lugar, dia e hora em que se verificar a apreensão;
- d) - o preceito violado e o artigo da lei;
- e) - relação das coisas apreendidas;
- f) - prazo para retirada da mercadoria, de acordo com a sua constituição e durabilidade;
- g) - assinatura do autuante e do infrator;
- h) - nome, assinatura e endereço de duas testemunhas;

Artigo 41 - Os contribuintes enquadrados no artigo 32 (trinta e dois) sofrerão apreensão das mercadorias, - quando não estiverem devidamente legalizados ou quando infringirem dispositivos legais, bem como as determinações regulamentares sem prejuízo da multa a que estiverem sujeitos.

Parágrafo 1º - As mercadorias assim apreendidas serão enviadas ao Depósito Municipal e só serão devolvidas ao interessado após o pagamento da multa que lhe for aplicada, do imposto a que estiver sujeito e das despesas ocasionadas pela apreensão e depósito.

Parágrafo 2º - Serão apreendidas também as mercadorias dos contribuintes que estiverem estacionados sem autorização, após aplicação da multa cabível.

Artigo 42 - Nenhuma mercadoria poderá se apreendida, sem que preliminarmente seja lavrado o auto de apreensão, devendo a primeira via ser entregue ao interessado e a segunda



# Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Fls. 13

Em \_\_\_\_\_

de 19

via encaminhada, juntamente com a mercadoria apreendida, ao ~~De-~~  
pósito Municipal.

Parágrafo 1º - Se dentro de 8 (oito) dias o  
autuado não se quitar com a Fazenda Municipal, as mercadorias -  
serão levadas a leilão público, para pagamento do imposto, da  
multa e das despesas de apreensão e depósito.

Parágrafo 2º - Se as mercadorias apreendidas  
forem de fácil e rápida deterioração, esta circunstância deverá  
constar do auto de apreensão e reduzido para 24 (vinte e quatro)  
horas o prazo de que trata o parágrafo 1º, sob pena de serem a-  
valiadas e distribuídas gratuitamente às instituições de caridade  
ou inutilizadas.

Parágrafo 3º - Se no ato da apreensão o infra-  
tor queira comparecer até a Prefeitura para pagar os impostos -  
devidos, o Prefeito poderá dispensar quaisquer outros pagamen-  
tos e inclusive a multa, fazendo anotar em todas as vias do au-  
to de apreensão essa circunstância.

## TÍTULO II

### DO IMPOSTO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTA- BELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS OU SIMILARES

#### CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Artigo 43 - Nenhum estabelecimento comercial,  
industrial de prestação de serviços ou similares, poderá funcio-  
nar sem licença e pagamento do respectivo imposto.

S único - Estão sujeitas, também, ao imposto,  
as pessoas que, sem lugar fixo, exercerem quaisquer das ativida-  
des mencionadas neste artigo.

#### CAPÍTULO II DA TARIFA

Artigo 44 - O imposto de licença, será calcula-  
do e lançado na proporção de 2% (dois por cento) sobre o total do  
imposto de Indústrias e Profissões, com o mínimo de R\$ 1.000,00 -  
(um mil cruzeiros).

S único - Os feirantes, ambulantes e provisó-  
rios, pagarão o imposto na proporção de 10% (dez por cento) sobre



# Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Fls. 14

Em \_\_\_\_\_ de

de 19

as tabelas do Imposto de Indústrias e Profissões em que forem enquadrados.

## CAPÍTULO III

### DAS NORMAS GERAIS DO IMPOSTO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIALIS E SIMILARES.

Artigo 45 - Aplica-se para este Imposto, todas normas gerais, que couberem, previstas para a inscrição, apresentação de informações, lançamentos, transferências, reduções cancelamentos, recursos, arrecadação, isenções, auto de infração, multas, penas e auto de apreensão previstas para o imposto de Indústrias e Profissões no Título I desta lei.

Parágrafo único - Este Imposto será lançado e arrecadado conjuntamente com o Imposto de Indústrias e Profissões.

## CAPÍTULO IV

### DAS NORMAS GERAIS DO IMPOSTO DE LICENÇA PARA AMBULANTES, FEIRANTES E PROVISÓRIOS

Artigo 46 - Os feirantes, ambulantes, e provisórios, farão sua inscrição e pagamento do imposto, antes do início da atividade, sob pena de multa e apreensão das mercadorias.

Parágrafo 1º - Para obtenção da licença, o interessado deverá apresentar prova de identidade, conduta e sanidade.

Parágrafo 2º - Mediante a apresentação dos documentos citados neste artigo, poderá ser fornecida ao interessado a respectiva licença.

Parágrafo 3º - Do talão de licença deverá constar:

- a) - nome do licenciado e endereço;
- b) - os gêneros de mercadorias que constituem o objeto do comércio;
- c) - o período de licença e importâncias pagas;
- d) - outros dados, julgados necessários pela repartição.

Artigo 47 - A licença de que trata este artigo é pessoal e intransferível, sendo o respectivo imposto devido por quem exercer a profissão, o comércio, quer o faça por conta própria ou de terceiros.



# Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Fls. 15

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

de 19\_\_\_\_\_

Sólo - A licença e demais documentos, deverão estar sempre em poder do licenciado, para serem exibidos, aos encarregados da fiscalização, quando solicitados.

Artigo 49 - Os contribuintes enquadrados neste capítulo, já licenciados no exercício anterior, deverão renovar a licença até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano.

Artigo 50 - Os estabelecimentos nas vias e logradouros públicos, ficarão sujeitos ao pagamento da locação, conforme tabela anexa.

Artigo 50 - As mesmas isenções previstas para o Imposto de Indústrias e Profissões, são aplicáveis para os ambulantes, feirantes e provisórios.

## TÍTULO III

### DO IMPOSTO DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

#### CAPÍTULO I

##### DA INCIDÊNCIA

Artigo 51 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros do Município, bem como em quaisquer locais de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao Imposto de Licença para Publicidade.

Sólo - Aplica-se o disposto neste artigo aos anúncios que, embora colocados fora de tais locais, se destinarem a ser visíveis dos mesmos.

Artigo 52 - Respondem pela observância das disposições do presente capítulo todas as pessoas ou entidades às quais, direta ou indiretamente a publicidade venha a beneficiar.

Artigo 53 - A publicidade feita em imóveis de propriedade particular, em salões, teatros, casas de diversões e estabelecimentos comerciais ou industriais, sujeita os seus proprietários ao pagamento do imposto devido, na falta do mesmo por parte do interessado direto.

#### CAPÍTULO II

##### DA TARIFA

Artigo 54 - Para efeito de tributação os anúncios são



# Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

fls. 16

Estado de São Paulo

Em \_\_\_\_\_

de 19

divididos em duas categorias, a saber:

- a) - Fixos: os afixados, pintados ou escritos no próprio estabelecimento;
- b) - Avulsos: os de uso transitório, tais como os constantes de placas, cartazes, faixas, panos, panfletos, - os feitos por intermédio de alto-falantes, projeções cinematográficas e toda e qualquer publicidade realizada posteriormente ao lançamento normal do Imposto de Licença de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais ou similares.

Artigo 55 - O imposto será cobrado na conformidade das tabelas anexas a esta lei.

## CAPITULO III

### DA INSCRIÇÃO

Artigo 56 - Para efeito de lançamento do imposto de licença para publicidade fixa, será utilizada a inscrição do imposto de Industrias e Profissões e Licença dos estabelecimentos em atividades, aplicando-se no que couber as mesmas normas contidas no Capítulo III, do Título I.

S único - A publicidade avulsa não dependerá de inscrição devendo a sua natureza ser declarada verbalmente pelo contribuinte no ato do pagamento do imposto, que será feito adiantadamente.

Artigo 57 - A disposição do artigo anterior não exime o contribuinte de obrigação de requerer autorização sempre que a repartição julgar necessária.

S único - O interessado no aproveitamento de imóveis alheios para qualquer tipo de publicidade deverá apresentar, com o requerimento de licença, a autorização do respectivo proprietário.

## CAPITULO IV

### DA ARRECADAÇÃO

Artigo 58 - O Imposto de Publicidade, quando fixo, será lançado e arrecadado conjuntamente com os Imposto de Indústrias e Profissões e Licenças, nas épocas estabelecidas para aqueles tributos.



# Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

fls. 17

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

de 19

Parágrafo 1º - Para a aplicação de multa e a cobrança executiva será observado o critério estabelecido para os tributos mencionados neste artigo.

Parágrafo Único - Os objetos publicitários apreendidos serão enviados ao Depósito Municipal e só serão devolvidos aos interessados após o pagamento da multa que lhes for aplicada, do imposto a que estiver sujeito e das despesas ocasionadas pela apreensão.

## CAPITULO V

### das ISENÇÕES

Artigo 59 - Aplica-se para o Imposto de Licença sobre Publicidade, as mesmas isenções previstas para o Imposto de Indústrias e Profissões, no Capítulo IX, do Título I desta Lei.

Parágrafo 1º - Estão isentos de tributação, além dos mencionados no corpo deste artigo, os seguintes meios de publicidade:

- a) - colocados em sítios e granjas, desde que façam referências exclusivas ao negócio ali explorado;
- b) - de finalidade cívica, religiosa, benficiante, esportiva, educativa e sanitária;
- c) - indicativos, quando exigidos por lei;
- d) - em placas ou letreiros que contiverem tão somente a denominação de prédios de residências particulares e o nome de seus moradores;
- e) - em letreiros, emblemas, ou reclames luminosos que beneficiem a iluminação pública, desde que permaneçam iluminados das 18 às 23 horas;
- f) - em taboletas colocadas em terrenos ou prédios denunciando a respectiva venda;

g) - indicativos dos nomes de engenheiros e construtores, - colocados nas edificações em construção ou reformas;

h) - indicativos dos nomes dos proprietários de terrenos - baldios;

i) - de caráter eleitoral;

j) - consistentes em avisos de horários de funcionamento de consultórios médicos, industriais, comerciais ou similares;



# Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Fls. 18 -

Em \_\_\_\_\_

de 19

- 1) - consistentes em projeções cinematográficas realizadas por particulares ou associações, com fins educativos;
- m) - de caráter comercial inscrita em bancos colocados em jardins e logradouros públicos, previamente doados à Prefeitura, desde que a propaganda se faça em favor do próprio doador;
- n) - panfletos distribuídos em mãos.

## CAPÍTULO VI

### DAS NORMAS GERAIS DO IMPOSTO DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 60 - Aplica-se para este imposto, todas as normas gerais que couberem, previstas para a prestação de informações, lançamentos, transferências, reduções, cancelamentos, recursos, autos de infração, multas, penas e autos de apreensão previstas para o Imposto de Indústrias e Profissões no Título I desta lei.

Artigo 61 - Fica proibida a fixação de cartazes ou impressos, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições e propaganda em geral, inclusive pintura nos seguintes casos:

- a) - diretamente sobre as árvores das vias e logradouros públicos;
- b) - em ou sobre gradis de parques ou jardins, monumentos, estátuas e postes de iluminação pública;
- c) - em qualquer parte dos cemitérios ou templos religiosos;
- d) - nos parapeitos, viadutos, pontes e canais;
- e) - nos postes indicativos de trânsito, que não sejam paradas de ônibus, nas caixas de correio, incêndio e coleta de lixo;
- f) - nas guias de calçamento e revestimento das ruas e passeios;
- g) - em qualquer parte dos edifícios e próprios públicos;
- h) - nas vidraças de veículos de transportes coletivos;
- i) - quando ofensivos a moral ou desfavorável a indivíduos, instituições ou crenças;
- j) - quando em linguagem incorreta;



# Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

fls. 19

Em \_\_\_\_\_

de 19

- l) - quando se referirem a moléstias repugnantes, salvos os autorizados;
- m) - sobre outros cartazes protegidos por licença municipal, exceto do mesmo interessado;
- n) - quando em propriedade particular, não autorizado pelo proprietário;
- o) - quando em terrenos em abertos, não estiverem colocados à distância mínima de 1 (um) metro da via pública;
- p) - através de alto-falantes, nas proximidades de hospitais, creches, asilos e estabelecimentos de ensino.

Artigo 62 - Os anúncios deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação fazendo para esse fim a Prefeitura, as necessárias intimações por intermédio da Fiscalização.

Artigo 63 - Verificado que o anúncio não foi feito de acordo com o requerimento e com o modelo aprovado, o interessado será intimado a substituí-lo dentro do prazo razoável, sob pena de apreensão e multa.

Artigo 64 - Os boletins e panfletos de publicidade distribuído não poderão ser atirados às ruas e praças públicas.

## TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 65 - Ao interessado é facultado reclamar contra a omissão ou exclusão do seu nome do rol dos lançamentos.

Artigo 66 - Não será licenciado o exercício de nova atividade e não será renovada anualmente a licença do negócio já existente, sem que o interessado esteja quite com impostos relativos à qualquer atividade anterior.

S único - Exceptuam-se os casos dependentes de decisão judiciária ou administrativa, que tenham sido objeto de recurso interposto em tempo hábil ou quando o interessado tenha assumido a responsabilidade do pagamento por acordo firmado na reparação competente.

Artigo 67 - Os lançamentos dos Impostos de Industrias e Profissões e Licença, serão efetuados, tendo por base o movimento econômico do ano civil anterior ao exercício fiscal.

Parágrafo 1º - Todos os contribuintes deverão apresentar o movimento de vendas ou renda bruta do exercício anterior.



*Prefeitura da Estância de S. José dos Campos*

*Estado de São Paulo*

fls. 20

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

de 19

até o dia 30 (trinta) de janeiro do exercício seguinte.

Parágrafo 2º - A inobservância do disposto no parágrafo 1º desse artigo, acarretará o lançamento "ex-ofício", com o acréscimo estabelecido no artigo 17 (dezessete) e parágrafos, podendo esse acréscimo ser compensado nos trimestres seguintes, desde que, dentro do prazo para recursos o interessado requeira ao Prefeito, justificando e juntando o movimento em falta.

Artigo 68 - O lançamento com base no salário mínimo, terá por base o vigente no exercício.

Artigo 69 - Nenhum lançamento anual do Imposto de Indústrias e Profissões, será inferior a 1% (um por cento) de 12 (doze) salários mínimos vigentes no exercício, quando se tratar de comércio ou indústria.

Artigo 70 - A inscrição, o lançamento ou o pagamento, do imposto, não implicam no reconhecimento ao direito do exercício da atividade ou funcionamento, quando em desacordo com qualquer lei especial ou geral e regulamentos.

Artigo 71 - Fica expressamente proibida qualquer arrecadação dos impostos previstos na presente lei, sem ser por intermédio da Tesouraria da Prefeitura, ou estabelecimentos Bancários - devidamente autorizado.

Artigo 72 - Compete à Secção da Receita os cálculos e lançamentos de todos os impostos previstos nesta lei.

Artigo 73 - É de competência dos Lançadores Municipais, mediante consulta nos próprios estabelecimentos, inspecionar os dados fornecidos para a inscrição, os balanços, balancetes, livros contábeis, livros fiscais e demais elementos que se fizerem necessários à confirmação dos dados previstos nos artigos 9 (nove) 16 (dezesseis) e respectivos parágrafos desta lei.

Artigo 74 - Aos fiscais municipais, competem a fiscalização do licenciamento de ambulantes, feirantes, instalações provisórias, publicidade avulsa, e estacionamentos diversos.

Artigo 75 - A Procuradoria Jurídica apresentará ao Prefeito projeto de decreto de regulamentação da presente lei dos seguintes casos:



*Prefeitura da Estância de S. José dos Campos*

*Estado de São Paulo*

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

de 19\_\_\_\_\_

fis. 21

a) - normas gerais para requerer vistoria e concessão de alvará de funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais e similares, considerando preceitos de zoneamento do Município, higiene, segurança, conforto, poluição do ar, saúde e sossêgo da população, bons costumes e demais requisitos que se julgar oportuno

b) - normas que deverão ser obedecidas pelos proprietários de estabelecimentos que comerciam com artigos vários, alguns sujeitos a licença especial e outros não, e que desejarem obter essa licença para determinados artigos permitidos, mediante isolamento desse comércio dos demais proibidos;

c) - normas gerais para requerer alvará de licença para ambulantes, feirantes e provisórios;

d) - normas gerais para concessão de ponto de estacionamento para ambulantes e provisórios nas vias e logradouros públicos em ordem de preferência para essa concessão, artigos não permitidos ao comércio, horário a ser obedecido, exigências sanitárias veículos apropriados, asseio a ser observado pelo ocupante do local, locais proibidos ao comércio, distância a ser observada um de outro e demais exigências julgadas oportunas;

e) - normas para colocação e uso de publicidade em geral especialmente, as que possam oferecer perigo aos transeuntes ou construções vizinhas;

f) - normas gerais para requerer concessão de alvará para instalação de bancas de jornais e revistas nas vias e logradouros públicos, ordem de preferência para essa concessão, publicações proibidas à venda, locais permitidos e proibidos, distância a ser observada uma de outra, tipo padrão de banca a ser instaladas, supressão das bancas em casos especiais, conservação de banca e limpeza, asseio das imediações, responsabilidades do titular da licença perante à administração, e demais posturas julgadas oportunas.

Artigo 76 - Aos estabelecimentos em geral, fica proibido a exposição e colocação de mercadorias, bem como quaisquer objetos sobre os passeios públicos, sob pena de apreensão dos mesmos e encaminhamento ao Depósito Municipal, salvo caso de cargas e descargas.



*Prefeitura da Estância de S. José dos Campos*

*Estado de São Paulo*

Nº. 22

Em \_\_\_\_\_

de 19

Artigo 77 - Não será permitida a instalação de bancas de jornais nos passeios de largura inferior a 2,00 (dois metros)

Parágrafo único - O espaço máximo a ser ocupado pelas bancas, nunca ultrapassará a metragem igual a 1/4 (um quarto) das larguras dos passeios.

Artigo 78 - O horário normal para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e similares, será o estabelecido em lei, tendo em vista o gênero e a peculiaridade do negócio.

Parágrafo 1º - A tarifa do Imposto de Licença estabelecida no artigo 44 e parágrafo, valerá para o funcionamento do comércio em geral sómente dentro do horário normal.

Parágrafo 2º - Os estabelecimentos permanentes que queiram funcionar fora do horário normal, para negociar com artigos peculiares à época, deverão obter previamente a respectiva licença especial, estabelecida em lei.

Parágrafo 3º - As instalações provisórias para o comércio desses artigos, com funcionamento até 30 (trinta) dias, além do Imposto de Indústrias e Profissões, pagará apenas licença especial e poderão funcionar no mesmo horário nos estabelecimentos permanentes.

Artigo 79 - A presente lei será, no que couber, regulamentada por decreto do poder executivo.

Artigo 80 - Ficam mantidos para todos os efeitos os adicionais criados pelas leis nºs. 743/60 e 342/61.

Artigo 81 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1964, revogadas as disposições da legislação anterior que contrariem as da presente lei.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, em 20 de dezembro de 1963.

Dr. José Marcondes Pereira  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento de Administração, em vinte de dezembro de mil novecentos e sessenta e três.

Vicente Gonzaga Neto  
Diretor Substituto



*Prefeitura da Estância de S. José dos Campos*

*Estado de São Paulo*

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

de 19\_\_\_\_\_

IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

TABELA I

PROFISSÕES LIBERAIS

<u>Item</u>	<u>Atividade</u>	<u>Porcentagem sobre o salário mínimo anual por empregado.</u>
1 - Advogado .....	.....	2,0%
2 - Agrimensor e Topógrafos .....	.....	2,0%
3 - Contadores ou Guarda Livros que trabalham por conta própria .....	.....	2,0%
4 - Corretores em geral .....	.....	2,0%
5 - Dentistas .....	.....	2,0%
6 - Desenhistas .....	.....	2,0%
7 - Engenheiros em geral, por administração .....	.....	2,0%
8 - Escultores e pintores artísticos com ou sem atelier ..	.....	0,5%
9 - Médicos .....	.....	2,0%
10 - Parteiras ou Enfermeiras .....	.....	1,0%
11 - Veterinários .....	.....	2,0%

Nota:

Firma individual equivale a um empregado, além dos existentes.

Firma coletiva equivale a um empregado para cada sócio além dos existentes.

IMPOSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES

TABELA II

ATIVIDADES DIVERSAS NÃO SUJETAS A MOVIMENTO DE VENDAS

<u>Item</u>	<u>Atividade</u>	<u>Porcentagem sobre o salário mínimo anual por empregado</u>
1) - Acurulador - Oficina de cargas ou reformas de .....	.....	1,5%
2) - Afiador ou Amolador - Oficina de .....	.....	0,5%
3) - Agente, preposto ou intermediário de negócios, com ou sem escritório .....	.....	2,0%



*Prefeitura da Estância de S. José dos Campos*

*Estado de São Paulo*

Fls. 2

Em \_\_\_\_\_

de 19

4) - Alfaiates - Oficina de .....	1,0%
5) - Aparêlho Elétrico de uso doméstico =Oficina de conser-	
to de .....	1,0%
6) - Automóvel - Oficina de conserto de .....	1,5%
7) - Automóvel - Oficina de pintura de .....	1,5%
8) - Banho - Casa de .....	1,0%
9) - Barbeiro, Cabelereiro, Manicure, Pedicure, etc. Salão de	1,0%
10)- Bicicleta e Motocicleta ou semelhante - Oficina de con-	
serto e alugador de .....	1,0%
11)- Calçado - Oficina de conserto de .....	0,5%
12)- Capitalização - Empresa ou agência de .....	2,0%
13)- Capitalista - Fazendo ou não profissão habitual .....	2,0%
14)- Chapéu - Oficina de limpeza e reforma de .....	0,5%
15)- Cobrança e locação de prédios - Agência de .....	2,0%
16)- Confecção de roupas em geral - Oficina de .....	1,0%
17)- Construtor ou empreiteiro de obras - Por administração	2,0%
18)- Contabilidade - Escritório de .....	2,0%
19)- Dança - Escola de .....	0,5%
20)- Despachante ou Auto Escola - Com ou sem escritório ...	2,0%
21)- Douração, Prateação, Niquelação, etc. - Oficina de ...	1,5%
22)- Eletricista, ou enrolamento - Oficina de .....	1,5%
23)- Encadernador - Oficina de .....	1,0%
24)- Encanador - Com ou sem Oficina .....	1,5%
25)- Engraxate - Com estabelecimentos .....	0,5%
26)- Entalhador - Oficina de .....	1,0%
27)- Ferrador ou Ferreiro - Oficina de .....	0,5%
28)- Fotógrafo .....	1,0%
29)- Funilaria - Oficina de .....	1,0%
30)- Gravador .....	0,5%
31)- Instrumento Musical - Oficina de conserto de .....	1,0%
32)- Jóia e Relógio-Oficina de conserto de .....	1,5%
33)- Jornal ou Revista - Pôsto de .....	1,0%
34)- Laboratório Biológico, Análise em geral, Gabinete de	
Raio X ou semelhante .....	2,0%



*Prefeitura da Estância de S. José dos Campos*

*Estado de São Paulo*

fls. 3

Em \_\_\_\_\_

de 19

35 - Lapidado em geral - Oficina de .....	1,0%
36 - Lavanderia ou tinturaria .....	1,0%
37 - Limpeza em geral - Empresa de .....	1,5%
38 - Loteria - Bilhetes de Mercador de .....	2,0%
39 - Marcenaria - Oficina de .....	1,0%
40 - Mecânica em geral - Oficina de .....	1,5%
41 - Objetos em geral - Oficina de conserto de .....	1,0%
42 - Penhor - Casa de Empréstimo, etc. ....	1,5%
43 - Pintura de placas - Oficina de .....	1,0%
44 - Planta e cópia - Escritório de .....	2,0%
45 - Prótese Dentária - Gabinete de .....	2,0%
46 - Publicidade - Agência de .....	2,0%
47 - Rádio e Televisão - Oficina de Conserto .....	1,5%
48 - Recauchutagem ou vulcanização de pneus e Câmaras de ar-Oficina de .....	1,5%
49 - Tapeceiro ou estofador - Oficina de .....	1,5%
50 - Motoristas profissionais de carros de aluguel .....	1,0%

Nota :

Firma individual equivale a um empregado, além dos existentes.

Firma coletiva equivale a um empregado para cada sócio além - dos existentes.

IMPOSTO DE INDUSTRIA E PROFISSÕES

TABELA III

LANÇAMENTO SÔBRE A RENDA BRUTA DAS ATIVIDADES

ITEM	ATIVIDADES	Porcentagem sobre a renda bruta anual.-
1 - Armazens Gerais .....	1,5%	
2 - Cinema .....	2,0%	
3 - Comissões e Consignações - Escritório ou Estabelecimento de .....	1,0%	
4 - Companhia Concessionário de Serviços de Utilidade Pública.	1,0%	
5 - Construtor ou empreiteiro de Obras - Por empreitada.....	1,0%	
6 - Hotel .....	1,0%	



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

de 19

fls. 4

7 - Imóveis ou Construções - Agência ou empresa de .....	1,0
8 - Navegação Marítima ou Aérea - Agência de ou Empresa de ....	1,0%
9 - Pensão .....	1,0%
10- Seguros em geral - Agência ou Empresa de .....	1,0%
11- Transportes de Mercadoria - Empresa de .....	1,0%
12- Transporte de Passageiros em veículos coletivos - Empresa de	1,0%

IMPOSTO DE INDUSTRIA E PROFISSÕES

TABELA IV  
LANÇAMENTO PELO MOVIMENTO DE VENDAS EM GERAL

ITEM	ATIVIDADES	Porcentagem sóbre vendas anuais
1 - Estabelecimentos Comerciais, Industriais ou similares:		
a) - Com movimento econômico até ₩15.000.000,00.....	1,00%	
b) - Com movimento econômico superior a ₩15.000.000,00, e até ₩15.000.000,00, sóbre o movimento econômico que exceder a ₩15.000.000,00, mais .....	0,75%	
c) - Com movimento econômico superior a ₩15.000.000,00 sóbre o movimento econômico que exceder a esse limite, mais .....	0,50%	

IMPOSTO DE INDUSTRIA E PROFISSÕES

ITEM	ATIVIDADES	Porcentagem sóbre as comissões nas vendas anuais.-
1 - Sêlos e Estampinhas - Mercador de .....	Exento	

IMPOSTO DE INDUSTRIA E PROFISSÕES

TABELA VI  
LANÇAMENTO PELO VALOR LOCATIVO ANUAL DO IMÓVEL

ITEM	ATIVIDADE	Porcentagem sóbre o valor locativo anual
1 - Depósito Fechado .....	10,0%	
2 - Exposição de Mercadorias sem vendas .....	10,%	



# Câmara Municipal de São José dos Campos

ESTADO DE SÃO PAULO

Em \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_\_

NAD  
Fls. -17-

Of.

com alto-falantes ..... 150,00 por dia

## AVULSOS:

- 38 Anúncios em portas indicativas de parada de ônibus e indicativos de ruas quando permitido, cada ..... 300,00 ano  
39 Cinemas ao ar livre com fita de propaganda comercial ..... 2.000,00 30 dias

Sala das Sessões, 11 de Dezembro de 1963.-

Jair

PRESIDENTE

Nadim Rely

SECRETÁRIO



*Prefeitura da Estância de S. José dos Campos*

*Estado de São Paulo*

fls. 5

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

de 19\_\_\_\_\_

3 - Garagem ..... 15,0%

NOTA : - O valor locativo anual será arbitrado pelo funcionário lançador quando não declarado, ou declarado e não representar a realidade na época do lançamento

IMPOSTO DE INDUSTRIA E PROFISSÕES

TABELA VII

LANÇAMENTO PELO MAIOR ATIVO MENSAL

ITEM	ATIVIDADE	Porcentagem sobre o maior ativo mensal
1 - Banco, Casa Bancária, inclusive filial e agência .....	0,2%	

IMPOSTO DE INDUSTRIA E PROFISSÕES

TABELA VIII

AMBULANTES

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ANUAL	MENSAL
1 - Acendedores p/gás, etc.....	R\$ 420,00	42,00	
2 - Acessórios p/autos.....	2.400,00	240,00	
3 - Águas potáveis, minerais ou radioativas...	1.200,00	120,00	
4 - Algodão em rama ou caroço-mercador .....	4.200,00	420,00	
5 - Almofadas e semelhantes .....	1.200,00	120,00	
6 - Amendoin, pipocas ou passoca.....	240,00	24,00	
7 - Amolad r .....	360,00	36,00	
8 - Animais ou aves p/alimentação .....	720,00	72,00	
9 - Animais ou aves p/alimentação p/atac .....	2.400,00	240,00	
10 - Animais domésticos vivos .....	1.200,00	120,00	
11 - Aquário .....	1.200,00	120,00	
12 - Armarinhos em geral .....	6.000,00	600,00	
13 - Artigos dentários .....	2.400,00	240,00	
14 - Artigos religiosos .....	1.200,00	120,00	
15 - Artigos para sapateiros .....	720,00	72,00	
16 - Automóveis novos ou usados .....	12.000,00	1.200,00	
17 - Aves de luxo, pássaros etc.....	960,00	96,00	
18 - Balaios, peneiras, esteiras e cestos.....	360,00	36,00	
19 - Balanças automáticas p/pesar pessoas.....	600,00	60,00	



*Prefeitura da Estância de S. José dos Campos*

*Fls. 6*

*Estado de São Paulo*

Em      de

de 19

20	Potates .....	420,00	42,00
21	Potates por atacado .....	2.400,00	240,00
22	Biscoitos e semelhantes .....	360,00	36,00
23	Bolsas e artigos de couro .....	1.200,00	120,00
24	Bombons, chocolates e congêneres ....	1.200,00	120,00
25	Brinquedos em geral .....	720,00	72,00
26	Cabides .....	240,00	24,00
27	Café em xícaras .....	360,00	36,00
28	Café, comprador ou corretor .....	2.400,00	240,00
29	Café moído ou torrado .....	600,00	60,00
30	Calçado em geral .....	1.800,00	180,00
31	Canos, chapas, artigos de ferro galvanizado .....	2.400,00	240,00
32	Capachos e semelhantes .....	360,00	36,00
33	Capim, alfafa ou forragens .....	1.200,00	120,00
34	Carimbos, clichés e semelhantes ....	2.400,00	240,00
35	Carnes, verdes ou conserva .....	2.400,00	240,00
36	Carvão .....	360,00	36,00
37	Carvão por atacado .....	2.400,00	240,00
38	Cebolas e alhos .....	360,00	36,00
39	Cebolas e alhos por atacado .....	2.400,00	240,00
40	Ceras virgem ou preparada .....	600,00	60,00
41	Cereais .....	1.200,00	120,00
42	Cereais por atacado .....	4.800,00	480,00
43	Chás ou ervas secas .....	600,00	60,00
44	Chinelos, alpargatas ou tamancos ....	1.200,00	120,00
45	Chinelos, alpargatas ou tamancos por atacado .....	4.800,00	480,00
46	Chifres e ossos, objeto de .....	1.200,00	120,00
47	Cigarros e outros artigos para fumantes .....	3.600,00	360,00
48	Cochenilhos, pelegos e semelhantes ..	600,00	60,00
49	Colchas e cobertores .....	1.200,00	120,00
50	Colchões e travesseiros .....	720,00	72,00
51	Conservas em latas ou em vidros .....	1.200,00	120,00
52	Conservas em geral por atacado .....	4.800,00	480,00



*Prefeitura da Estâncie de S. José dos Campos*

*Estado de São Paulo*

Fls. 7

Em de

de 19

53	Cordas, barbantes e fibras .....	1.200,00	120,00
54	Creolinhas, desinfetantes e semelhantes	360,00	36,00
55	Doces, pasteis, balas e congêneres ....	360,00	36,00
56	Empalhador .....	360,00	36,00
57	Escovas, pentes e semelhantes .....	1.200,00	120,00
58	Escovas de raiz de piaçava e semelhantes'	360,00	36,00
59	Estampas, postais, fotografias e mapas	360,00	36,00
60	Esponjas e semelhantes .....	360,00	36,00
61	Estátuas, figuras e ornatos em gesso ou massa .....	960,00	96,00
62	Fazendas em geral .....	6.000,00	600,00
63	Farinha de Milho ou Mandioca .....	360,00	36,00
64	Farinha de Milho ou Mandioca por ataca- do .....	1.800,00	180,00
65	Ferro e ferragens em geral .....	1.800,00	180,00
66	Ferro velho e metais .....	1.800,00	180,00
67	Ferro velho e metais por atacado .....	3.600,00	360,00
68	Flôres naturais e artificiais .....	240,00	24,00
69	Frutas estrangeiras .....	360,00	36,00
70	Frutas nacionais .....	240,00	24,00
71	Frutas por atacado .....	2.400,00	240,00
72	Fumo e palha para cigarros .....	360,00	36,00
73	Fumo por atacado .....	1.800,00	180,00
74	Fotógrafo .....	720,00	72,00
75	Garrafas, vidro e demais vasilhames ...	720,00	72,00
76	Gravatas, lenços e artigos elásticos ..	1.800,00	180,00
77	Guarda-chuvas, consertador .....	240,00	24,00
78	Guarda-chuvas e bengalas .....	1.800,00	180,00
79	Inseticidas e semelhantes .....	1.200,00	120,00
80	Jóias, relógios e pedras preciosas ou fantasias .....	2.400,00	240,00
81	Jornais e revistas .....	240,00	24,00
82	Leite .....	240,00	24,00
83	Leite de cabra .....	120,00	12,00
84	Leite de vaca .....	240,00	24,00
85	Lenha .....	360,00	36,00
86	Lensa por atacado .....	1.800,00	180,00



# Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Fis. 2

Em de

de 19

87	Linhos em geral .....	1.200,00	120,00
88	Livros e romances .....	360,00	36,00
89	Louças em geral, vidros e objetos de barro .....	720,00	72,00
90	Louças em geral, objetos de ferro esmaltado e alumínio .....	2.400,00	240,00
91	Madeiras por atacado .....	3.600,00	360,00
92	Madeira objetos de .....	720,00	72,00
93	Máquinas em geral, consertador .....	720,00	72,00
94	Material e aparelhos elétricos .....	2.400,10	240,00
95	Noiss e caríssas de meia .....	1.200,00	120,00
96	Vel e Velado .....	360,00	36,00
97	Miudezas em geral .....	1.300,00	130,00
98	Óleos, tintas e vernizes .....	1.300,00	130,00
99	Ovos .....	360,00	36,00
100	Ovos por atacado .....	1.200,00	120,00
101	Ossos e vidros quebrados .....	1.200,00	120,00
102	Palhas ou capim para colchão .....	360,00	36,00
103	Pão .....	240,00	24,00
104	Papéis ou objetos para escritórios ou colégios .....	1.200,00	120,00
105	Papel Velho .....	420,00	42,00
106	Peles confeccionadas .....	3.000,00	300,00
107	Peles não confeccionadas .....	1.200,00	120,00
108	Pescados .....	360,00	36,00
109	Perfumarias, artigos de .....	1.300,00	130,00
110	Plantas medicinais e ornamentais .....	360,00	36,00
111	Produtos químicos e farmacêuticos .....	1.200,00	120,00
112	Quadros, espehos e molduras .....	960,00	96,00
113	Queijos, manteigas e derivados .....	720,00	72,00
114	Queijos, manteigas e derivados por atacado .....	3.000,00	300,00
115	Refrescos em geral, engarrafados .....	3.000,00	300,00
116	Rendas, bordados, cortinas ou stores ..	3.000,00	300,00
117	Resíduos em geral .....	960,00	96,00
118	Roupas feitas em geral .....	6.000,00	600,00
119	Roupas ou objetos usados .....	1.200,00	120,00



# Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

Estado de São Paulo

Els. 9

Em \_\_\_\_\_

de 19

120	Sacos de tecidos .....	600,00	60,00
121	Salsichas, salames e congêneres .....	600,00	60,00
122	Saponáceos e semelhantes .....	420,00	42,00
123	Sorvetes, refrescos e semelhantes .....	300,00	30,00
124	Tapetes, oleados e panos p/mesa .....	2.400,00	240,00
125	Toalhas de rosto e para banho .....	1.200,00	120,00
126	Vassouras, espanadores, cestas, etc.	720,00	72,00
127	Tripas ou outros miúdos .....	720,00	72,00
128	Verduras, legumes e demais hortaliças	240,00	24,00
129	Vire, objetos de .....	1.200,00	120,00
130	Vitróla automática .....	3.000,00	300,00

CONDUÇÃO

Nota:- O comércio ambulante, com condução especificada, pagará ainda, como imposto de Indústrias e Profissões, mais os acréscimos seguintes:

Automóveis de passeios .....	600,00	60,00
Auto-Caminhões .....	600,00	60,00
Motocicletas .....	300,00	30,00
Carro de tração animal .....	240,00	24,00
Triciclo .....	180,00	18,00
Bicicleta .....	120,00	12,00
Transporte em animal .....	120,00	12,00
Carro de mão .....	90,00	9,00
Carregador .....	60,00	6,00

II POSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES

TABELA IX

F E I R A N T E S

Item	Especificação	Anual	Mensal
1	Alhos .....	240,00	24,00
2	Amendoim, pipocas e passócas ..	240,00	24,00
3	Animais vivos, domésticos .....	420,00	42,00
4	Animais para alimentação .....	720,00	72,00
5	Arame, objetos, inclusive gaiolas	420,00	42,00
6	Arroz, batata e feijão .....	600,00	60,00
7	Aves de Luxo .....	960,00	96,00



*Prefeitura da Estância de S. José dos Campos*

*Estado de São Paulo*

Fls. 10

Em de

de 19

8	Armarinho, objetos de .....	6.000,00	600,00
9	Aves para alimentação .....	720,00	72,00
10	Azeitonas .....	420,00	42,00
11	Balaio, peneiras, esteiras e cestos ....	360,00	36,00
12	Batatas .....	360,00	36,00
13	Armazém, produtos alimentícios, c/ven - das de mais de 5 espécies .....	6.000,00	600,00
14	Armazém, produtos não alimentícios p/ven das de mais de 5 espécies .....	6.000,00	600,00
15	Bolachas em geral .....	4.200,00	420,00
16	Batata-dóce, cará e mandioca .....	360,00	36,00
17	Brinquedos em geral .....	1.200,00	120,00
18	Café torrado e moído .....	600,00	60,00
19	Carregador .....	240,00	24,00
20	Cebolas .....	240,00	24,00
21	Cera .....	420,00	42,00
22	Côco .....	240,00	24,00
23	Conservas em latas e vidros .....	600,00	60,00
24	Creolina, desinfetantes e semelhantes ..	240,00	24,00
25	Doces, balas, pasteis e congêneres ....	240,00	24,00
26	Empalhador .....	240,00	24,00
27	Estampas, cartões postais e mapas .....	420,00	42,00
28	Estatuetas, figuras, ornatos de gesso ,,	360,00	36,00
29	Flôres artificiais .....	360,00	36,00
30	Flôres naturais .....	240,00	24,00
31	Frutas estrangeiras .....	960,00	96,00
32	Frutas nacionais .....	600,00	60,00
33	Laticínios em geral, com venda de mais de 5 produtos .....	6.000,00	600,00
34	Leite .....	240,00	24,00
35	Limão .....	120,00	12,00
36	Louças em geral, objeto de ferro esmalta do e alumínio .....	4.200,00	420,00
37	Madeiras, objeto de .....	420,00	42,00
38	Manteiga .....	360,00	36,00
39	Massas alimentícias em geral .....	6.000,00	600,00



*Prefeitura da Estâncie de S. José dos Campos*

*Estado de São Paulo*

Fls. 11

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

de 19

40	Meias .....	2.400,00	240,00
41	Mel, melado e rapadura .....	360,00	36,00
42	Mercearias, conservas em geral, frios, salames, salsichas e congêneres, c/ven- da de mais de 5 produtos .....	6.000,00	600,00
43	Ovos .....	240,00	24,00
44	Palmito .....	360,00	36,00
45	Palitos .....	120,00	12,00
46	Papel, objetos de .....	360,00	36,00
47	Pássaros .....	420,00	42,00
48	Pescados .....	6.000,00	600,00
49	Pimenta .....	120,00	12,00
50	Plantas e sementes .....	320,00	32,00
51	Quadros, espelhos e molduras .....	960,00	96,00
52	Queijos .....	360,00	36,00
53	Quinquilharias .....	600,00	60,00
54	Rendas e bordados .....	4.200,00	420,00
55	Sabão e sabonetes e outros produtos de... limpeza .....	600,00	60,00
56	Sacos e tecidos .....	720,00	72,00
57	Saponáceo .....	420,00	42,00
58	Salsichas .....	360,00	36,00
59	Salames e congêneres .....	360,00	36,00
60	Sorvetes e refrescos .....	240,00	24,00
61	Tapetes e oleados .....	600,00	60,00
62	Tamancos e chinelos .....	240,00	24,00
63	Tomates .....	240,00	24,00
64	Tripas e outros miúdos .....	240,00	24,00
65	Vassouras, escovas e espanadores .....	1.200,00	120,00
66	Verduras, legumes e hortaliças .....	320,00	32,00
67	Visceras, carnes e congêneres .....	2.400,00	240,00

NOTA :- Os feirantes e os ambulantes com estacionamento nas feiras-  
livres ou fóra delas, pagarão as importâncias previstas nas  
tabelas próprias, por 4 (quatro) metros lineares, mais 25%  
por metro linear ou fração excedente:



*Prefeitura da Estância de S. José dos Campos*

*Estado de São Paulo*

Fls. 12

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

de 19

IMPOSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES

TABELA X  
INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS

<u>Item</u>	<u>Especificação</u>	<u>Anual</u>	<u>Mensal</u>
1	Acrobacia, ginásticas e similares, espetáculos de .....	600,00	60,00
2	Botequim, com vendas diversas, inclusive cerveja e outras bebidas quando permitido	6.000,00	600,00
3	Box, lutas e similares, espetáculos de (R\$ 500,00 por espetáculo) .....	-X-	-X-
4	Brinquedos em geral, para venda por ocasião do Natal, Ano Bom e Reis .....	1.200,00	
5	Carnaval, artigo de .....	1.200,00	
6	Carnaval, bailes públicos, quando explorados por Boates (p/baile) .....	5.000,00	
7	Carnaval, bailes públicos em teatros, cinemas, etc., quando não explorados por Associações Esportivas ou Recreativas, devidamente isentas, cobrar-se-á:		
	Por Clube de Classe .....	3.000,00 (p/baile)	
	Por Clube Popular de Bairros .....	1.000,00 (p/baile)	
8	Cinematógrafo .....	1.200,00	120,00
9	Cosmorama .....	600,00	60,00
10	Exposição diversas, quando permitidas ....	600,00	60,00
11	Finados, vendas de flores e velas .....		120,00
12	Fogos .....	6.000,00	600,00
13	Leiloeiro .....	4.200,00	420,00
14	Parques de diversões e congêneres .....	12.000,00	1.200,00
15	Quermesse, para fins não benéficos ....	6.000,00	600,00
16	Quitandas quando permitido .....	1.200,00	120,00

IMPOSTO DE LICENÇA

TABELA XI

INSTALAÇÕES DIVERSAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS ETC.



*Prefeitura da Estância de S. José dos Campos*

*Estado de São Paulo*

Fls. 13

Em \_\_\_\_\_

de 19

<u>Item</u>	<u>Especificação</u>	<u>Anual</u>	<u>Mensal</u>
1	Aparêlhos automáticos para jogos quando permitido, cada .....	1.200,00	120,00
2	Aparêlhos para medir ou pesar pessoas - cada .....	200,00	20,00
3	Canchas de bochas ou boliche, cada ...	1.200,00	200,00
4	Máquinas automáticas c/distribuição de brindes, doces, cada .....	420,00	42,00
5	Mesas de bilhar e snooker, cada .....	2.000,00	200,00

IMPÔSTO DE LICENÇA

TABELA XII

LOCALIZAÇÃO

<u>Item</u>	<u>Especificação</u>	<u>Anual</u>	<u>Mensal</u>
1	Localização de ambulantes e bancas de jornais, nas vias e logradouro públicos, quando permitido; até 2,00 m <sup>2</sup> ...	500,00	50,00
2	Idem, até 4,00 m <sup>2</sup> .....	1.000,00	100,00
3	Idem, até 6,00 m <sup>2</sup> .....	1.500,00	150,00
4	Idem, até 8,00 m <sup>2</sup> .....	2.000,00	200,00
5	Idem, até 10,00 m <sup>2</sup> .....	2.500,00	250,00

IMPÔSTO DE LICENÇA

TABELA XIII

OUTRAS LOCALIZAÇÕES

<u>Item</u>	<u>Especificação</u>	<u>Por dia</u>
1	Feirantes e ambulantes, localizados nas feiras-livres, por metro quadrado .....	5,50
OBS.: -	Placas em geral, fornecidas pela Municipalidade, cada .....	30,00

IMPÔSTO DE LICENÇA PARA

TABELA XIV

PUBLICIDADE

<u>Item</u>	<u>Especificação - Fixos</u>	<u>Importância p/Valid.</u>
	<u>Externo sem saliências</u>	



*Prefeitura da Estância de S. José dos Campos*

*Estado de São Paulo*

Fls. 14

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

de 19

1	Anúncios, placas letreiros, ou taboletas, cujos dizeres se componham de vocábulos estrangeiros, que não sejam nomes próprios individuais ou coletivos, cada .....	5.000,00	ano
2	Placas, letreiros, escudos, anúncios, emblemas, etc., afixados nas fachadas dos edifícios, até 0,25 m <sup>2</sup> .....	200,00	ano
3	Idem por decímetro quadrado, quando a medida maior for .....	10,00	ano
4	Letreiros no passeio dos estabelecimentos em ladrilhos, mosaicos, etc. .....	400,00	ano
5	Letreiros ou anúncios em portas, vidros de vitrinas, bandeiras de portas, etc. .....	200,00	ano
6	Letreiros ou anúncios, gravados ou esculpidos nas paredes, sobre as portas nos toldos, umbrais, etc. - cada um .....	200,00	ano

EXTERNOS COM SALIÊNCIA - Q. PAGITADO

7	Placas, letreiros, escudos, anúncios, emblemas, etc. afixados em qualquer parte das fachadas - dos edifícios até 0,25 m <sup>2</sup> .....	240,00	ano
8	Idem, por decímetro quadrado, quando a medida for maior .....	15,00	ano
9	Luminoso - Isento - dependendo de requerimento	-	ano

INTERNAIS:

10	Letreiros pintados no interior dos estabelecimentos, relativos a denominação de casa de comércio, firma social, quando colocado em local visível do público comprador ou consumidor ....	isento
----	--	--------

LOCAIS DIVERSOS - Avulsos

11	Anúncios em painéis, referentes a diversões e películas cinematográficas, exploradas no local, colocadas na parte externa das casas de diversões e cinema, qualquer dimensão e número	3.000,00	ano
----	---	----------	-----



*Prefeitura da Estância de S. José dos Campos*

*Estado de São Paulo*

*Fls. 15*

*Em \_\_\_\_\_ de*

*de 19*

12	Quadros, lousas ou semelhantes, com anúncios ou listas de preços, colocadas nas portas ou suspensos nas paredes externas dos estabelecimentos, cada .....	200,00	ano
13	Mostruários, afixados e suspensos na parede externa dos estabelecimentos, cada .....	200,00	ano
14	Mostruários ou vitrinas, colocadas dentro de estações ferroviárias ou rodoviárias, até 0,80 m <sup>2</sup> de frente, cada .....	500,00	ano
15	Idem, por decímetro quadrado de frente quando maior .....	10,00	ano
16	Mostruários, vitrinas em galerias de prédios quando apresente reclames ou produtos que não sejam de atividade ou comércio de firma estabelecida no local, até 0,80 m <sup>2</sup> de frente, cada .....	180,00	ano
17	Idem, por decímetro quadrado de frente quando maior .....	3,00	ano
18	Anúncios, letreiros, placas, de terceiros em estabelecimentos comerciais, teatros, salões de casas de diversões, restaurantes, etc. ... quando não se relacionar com o comércio dos mesmos, cada .....	80,00	ano
19	Anúncios, letreiros, placas, de terceiros colocados em estações rodoviárias e ferroviárias, cada .....	200,00	ano
20	Anúncios projetados em telas de casa de diversões de qualquer natureza, quando permitido ..	1.200,00	ano
21	Anúncio em folhetos de programas ou não, distribuídos nas casas de diversões .....	2.400,00	ano
22	Anúncio de "liquidação", abatimento de preços "ofertas" especiais e dizeres semelhantes de qualquer dimensão ou número, quando interno ..	800,00	30 dias



*Prefeitura da Estância de S. José dos Campos*

*Estado de São Paulo*

Fls. 16

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

de 19

23	Idem, quando em fachada dos edifícios, exteriormente .....	1.200,00	30 dias
24	Ornamentação de fachadas de estabelecimentos com figuras ou alegorias, painéis ou outros meios de publicidade, quando permitido em época de venda extraordinária .....	1.200,00	30 dias
25	Ornamentação de fachadas de estabelecimentos com figuras ou alegorias, painéis ou outros meios de publicidade, quando permitidos em época de festas .....	isento	
26	Placas, taboletas ou letreiros, em platibandas, telhados, muros, paredes, andainas ou tapumes, e no interior de terrenos por qualquer sistema, desde que sejam visíveis da via pública por metro quadrado ou fração ...	60,00	ano
27	Idem, contendo massa fosforescente ou similares, por metro quadrado ou fração .....	70,00	ano

PELAS VIAS PÚBLICAS

28	Anúncios ou impressos distribuídos em mão na via pública, até 2.000 .....	400,00	por dia
29	Idem, acima de 2.000 .....	1.000,00	por dia
30	Anúncio em pano, atravessando a rua quando permitido .....	4.000,00	30 dias
31	Anúncios ou reclames, levados por pessoas ou animais, por unidade .....	500,00	30 dias
32	Idem, por dia .....	30,00	por dia
33	Idem, com música .....	100,00	por dia
34	Anúncios ou reclames, feitos com porta-voz pernas de pau, etc. .....	30,00	por dia
35	Idem, com música .....	100,00	por dia
36	Anúncios, reclames, colocados no interior ou na parte externa permitida dos veículos coletivos, por veículo .....	400,00	ano
37	Anúncios e letreiros, feitos em automóveis, carros e outros veículos de propaganda -		



*Prefeitura da Estância de S. José dos Campos*

*Estado de São Paulo*

Fls. 17.

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

de 19

com alto-falantes ..... 150,00 por dia

AVULSOS

- |    |   |          |         |
|----|---|----------|---------|
| 38 | Anúncios em portas indicativas de parada de ônibus e indicativas de ruas quando permitido, cada ..... | 300,00   | ano     |
| 39 | Cinemas no ar livre com fita de propaganda comercial .....  | 2.000,00 | 30 dias |

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, em  
20 de dezembro de 1963.

Dr. José Marcondes Pereira  
Prefeito Municipal

30/.